EXTRANUMERÁRIO — ASSISTENTE DE ENSINO — ESTABILIDADE

— Os assistentes de ensino, embora extranumerários, não exercem função de caráter permanente; são nomeados e dispensados livremente por iniciativa dos professôres catedráticos; sendo de confiança as suas funções não podem gozar de estabilidade.

— Interpretação do art. 23 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; idem, do art. 188 da Constituição.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

União Federal *versus* Edgar Costa Pereira e outros
Recurso extraordinário n.º 18.949 — Relator: Sr. Ministro BARROS BARRETO

* ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso extraordinário número 18.949, do Distrito Federal, em que é recorrente a União Federal, sendo recorridos Dr. Edgar Costa Pereira e outros:

Acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em 1.ª Turma, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, por votação unânime.

O relatório do feito e as razões de decidir constam das notas dactilográficas que precedem.

Custas na forma da lei.

Rio, 2 de agôsto de 1951. — *Barros Barreto*, Presidente e Relator.

O Sr. Ministro Barros Barreto — Não teve provimento, perante o colendo Tribunal Federal de Recursos, o recurso interposto pela União Federal, sendo recorridos o Dr. Edgar Costa Pereira e outros, Assistentes da Faculdade Nacional de Medicina, que haviam impetrado mandado de segurança contra o ato do Reitor da Universidade do Brasil, negando-se a apostilar os títulos dos requerentes, beneficiados com o disposto na 2.ª parte do art. 23 das Disposições Transitórias do Estatuto Político vigente.

RELATÓRIO

Está assim ementado o acórdão unânime, de fls. 92:

"Assistente de ensino — Direito à estabilidade — Aplicação do mandamento constante do art. 23 do Ato das Disposições Transitórias da Carta Política de 1946".

Recorreu extraordinàriamente a União Federal, com fundamento no artigo 101, n.º III, letra *a*, da Carta Maior, eis que contraria a decisão malsinada aos arts. n.º 188, parágrafo único, da Constituição, e 23 do Ato Adicional (fls. 93).

---

* NOTA DA RED.: Sôbre a estabilidade dos assistentes de ensino, ver, na *Revista de Direito Administrativo*, vol. 27, p. 128, o acórdão do T. F. R.; vol. 22, p. 146, o acórdão do T. F. R.; no vol. 18, p. 168, a sentença do Juiz da 3.ª Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal; no vol. 13, p. 411, o parecer do D. A. S. P.; no vol. 12, p. 359, a decisão do Ministro da Educação; idem, vol. 11, p. 299.

Foi regularmente processado o apêlo que sòmente arrazoou o ilustre Doutor Subprocurador Geral da República.

Juntou o seguinte parecer, a fls. 103, o eminente Dr. Procurador Geral:

"O recurso é cabível com o fundamento invocado às fls. 93 e foi tempestivamente interposto.

E merece, a nosso ver provimento, como bem demonstrou nas razões de fls. 96-98, o ilustre Dr. Subprocurador Geral da República.

O venerando acórdão recorrido considerou amparados pelo disposto no artigo 23 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias os assistentes de ensino, cujos cargos são da estrita confiança pessoal dos respectivos professôres catedráticos e não permanentes.

Só a êstes, com exercício há mais de cinco anos é que se aplica o art. 23 do referido Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, não sendo, assim, de estender o benefício aos que, como os recorridos, não exercem função de caráter permanente.

Somos, assim, pelo provimento do recurso.

Distrito Federal, 28 de junho de 1951, — *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral da República".

E' o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Barros Barreto (Relator) — Não tenho como assegurada a estabilidade, no serviço público, aos Assistentes de Ensino, porquanto, embora extranumerários, não exercem êles função de caráter permanente, que haveria de ser durante mais de cinco anos ou em virtude de concurso ou prova de habilitação, a fim de equiparados aos funcionários, para efeito, também, de aposentadoria, licença, disponibilidade e féras, *ex-vi* do mandamento contido no art. 23, 2.ª parte, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Ditos assistentes são nomeados e dispensados, livremente, por iniciativa dos Professôres Catedráticos. Êstes, de conseguinte, não estão obrigados a conservar aquêles como seus auxiliares, quando não lhes mereçam confiança.

Aplica-se, pois, aos impetrantes, ora recorridos, o disposto no parágrafo único do art. 188, da Constituição federal, deixando de considerar estáveis os cargos de confiança e os que a lei declare de livre nomeação e demissão. E, por sem dúvida, harmoniza-se tal preceito com o referido art. 23 do Ato Adicional.

A transitoriedade da honrosa função de assistente de estrita confiança pessoal dos professôres das cadeiras, exclui o respectivo servidor das garantias constitucionais outorgadas aos titulares de cargos de natureza permanente.

Destarte, não há, no caso em tela, direito líquido e certo a ser amparado. Mas, decidindo, diferentemente, o ilustre Tribunal Federal de Recursos infringiu os invocados textos constitucionais.

Conheço do recurso e dou-lhe provimento, para o fim de cassar o venerando acórdão de fls. 92, bem como a sentença de fls. 49 e denegar a segurança impetrada.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Tomaram conhecimento do recurso, a que deram provimento, por unanimidade de votos.

Deixou de comparecer o Exmo. Senhor Ministro Ribeiro da Costa, por se achar em gôzo de férias, sendo substituído pelo Exmo. Sr. Ministro Ábner de Vasconcelos.